





### PARECER JURÍDICO - PGM-BC/ PE LICITAÇÃO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 169/2025

Órgão Solicitante: Secretaria de Educação, Cultura, Esportes, Lazer, Juventude e Turismo

OBJETO: Contratação de artistica do Tarcisio do Acordeon.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei 14.133/2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTISTICO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADO EM SHOW ARTISTICO. ENQUADRAMENTO NO ART. 74, II, DA LEI 14.133/2021

#### I - DO RELATÓRIO

- 1. Cuidam os autos em análise de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de show artistico da banda Tarcisio do Acordeon representada pela empresa TA SHOWS LTDA, Inscrita no CNPJ 43.202.769/0001-03 no âmbito do Município de Bom Conselho, visando promover show artistico alusivo aos festejos comemorativos da emacipação política do municipio de Bom Conselho 2025 a ser realizada no dia 03 de agosto de 2025.
- 2. De acordo com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), A festa denominada de EMANCIPAÇÃO POLÍTICA é um evento tradicional do municipio que ocorre todo aniversário da cidade, representando uma importante celebração cultural que atrai visitantes do municipio e de diversas partes da região. Evento este que gera renda e lazer a população sendo necessário para o desenvolvimento e bem-estar da população local.
- 3. Ainda conforme o DFD, o cantor Tarcísio do Acordeon, atendeu integralmente aos requisitos de habilitação e qualificação necessárias para a contratação do serviço especializado destinados aos serviços de shows





### PREFEITURA DE Construindo uma nova história





2

artisticos, uma vez que é uma banda de renome e irá proporciona um espetaculo musical de qualidade. Informando ainda que a contratação da banda seria essencial para abrilhantar ainda mais o evento.

- Perpassada a fase de solicitações, os autos evoluíram à Procuradoria do Município para emissão de parecer opinativo técnico-jurídico, em razão do disposto no Art. 74, II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
  - O processo foi instruído com:
  - Documenta
    ão de Formaliza
    ç
    ão de Demanda (DFD);
  - 2. Proposta da empresa, com o custo único de R\$ 450,000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).
  - 3. Estudo Técnico Preliminar;
  - Termo de Referência;
  - 5. Documentos da empresa a ser contratatda:
    - a. Comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal:
    - b. Alvará de funcionamento;
    - c. Comprovante de residencia;
    - d. Contrato de exclusividade;
    - e. Documentação pessoal dos empresários;
    - Certidão negativa de licitantes inidôneos;
    - g. Certidão negativa de débitos perante a União Federal;
    - h. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
    - Consulta consolidada de pessoa jurídica TCU;
    - Notas fiscais de prestação de serviço;
    - k. Certidão positiva com efeito de negativa débitos fiscais
  - Despacho de disponibilidade orçamentária;
  - Minuta do contrato.
  - 8. São os fatos

### II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A referida proposta foi fundamentada com justificativa de sua













contratação nos termos do art. 74, II, da Lei n. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, em face da notória gradeza artistica do referido cantor no que se faz proponente na área dos serviços a serem contratados.

10. Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:



"Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não influi explicitado pela lei, retratando situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".

#### 11. O dispositivo legal já mencionado dispõe:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- // contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;







- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
- 12. Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos dois requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no do Art. 74, II e o profissional de notória especialização.
- 13. A conceituação de notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que a empresa ou o profissional goza na sociedade, fruto do acumulado apresentações, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Prof. Antonio Roque Citadini orienta:

"Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". Antonio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Pública – 2ª edição. Pág. 202.





assinado por: idUser 452

PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/21-20250908114156.pdf



14. Outrossim, há de somar a tal ideia o que preceitua, tipicamente, o do artigo § 3° do artigo 74:

5

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- 15. Acerca desse assunto, transcreve-se o pensamento do inexcedível Mestre Celso Antônio Bandeira de Melo, no sentido de que:
  - "... São singulares todas as produções intelectuais realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT).
- 16. Por isso quando a contratação envolver serviços retrata atividade personalíssima o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne Marçal Justen Filho:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório" (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264).

17. Verifica-se pelo projeto, que se trata da contratação de serviços







elencados no art. 74 Inciso II da Lei 14.133/21, relativos aos procedimentos de prestação de show artistico em favor do Município de Bom Conselho, de modo a viabilizar a cultura, lazer, renda e entretenimento, garantindo a implantação de políticas públicas e das prestações do ente público em favor da população do Município.



- 18. O presente processo de inexigibilidade visa garantir a que a população de Bom Conselho seja atendida em suas necessidades mais prementes.
- 19. Quanto ao valor unitário e total indicado no DFD, e apresentado na proposta apresentada pela empresa, opina-se favoravelmente, uma vez que ficou demonstrado que o valor esta de acordo com o de mercado conforme as notas fiscais apresentadas.
- 20. Quanto aos demais requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente Parecer, afigura-se que se encontram integralmente preenchidos em face da documentação acostada aos autos.

#### III. DA CONCLUSÃO

- 21. Por fim, observa-se que o presente exame jurídico considera tão somente os elementos constantes nos autos do processo administrativo sob análise, ou seja, se têm natureza essencialmente jurídica, sem adentrar na conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.
- 22. Deste modo, o direito perquirido possui respaldo jurídico, consoante fundamentação amplamente debatida, <u>assim, cumpridas as exigências da Lei 14.133/21 e as condicionantes neste parecer, OPINA-SE favoravel quanto a legalidade do pleito.</u>
  - 23. É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, em 30 de julho de 2025

ROMÁRIO TENÓRIO FERRO

Roma

Procuradora-Geral Adjunto do Município de Bom Conselho/PE Matrícula nº 20251018